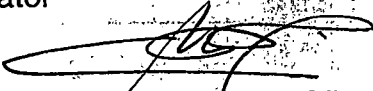
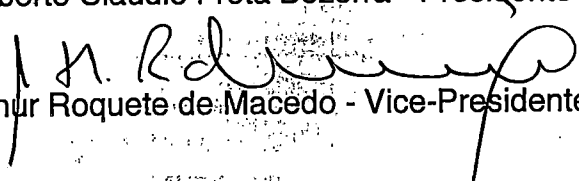




HOMOLOGAÇÃO
 D.M. 3 / 12 / 99
 D.O.U. 6 / 12 / 99 Seção 1 P. 7
 ATO: PM 1713 3/12/99
 D.O.U. 7 / 12 / 99 Seção 1 P. 6

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

6515901

INTERESSADO/MANTENEDORA: IREP – Sociedade de Ensino S/C Ltda.		UF SP
ASSUNTO: Transferência de mantenedora da Faculdade Radial Jabaquara, mantida pela Instituto Radial de Ensino e Pesquisa		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23033.000371/99-03 e 23033.000372/99-68		
PARECER N.º: CES 1.069/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 10/11/99
<p>II – VOTO DO RELATOR</p> <p>Tendo em vista o exposto na Informação 049/99, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu, meu parecer á favorável à transferência de mantenedora da Faculdade Radial Jabaquara, atualmente mantida pelo Instituto Radial de Ensino e Pesquisa, para o IREP – Sociedade de Ensino S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.</p> <p>Brasília–DF, 10 de novembro de 1999.</p> <p>Éfrem de Aguiar Maranhão Relator</p>  <p>Carlos Alberto Serpa de Oliveira Relator <i>ad hoc</i></p> <p>III – DECISÃO DA CÂMARA</p> <p>A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.</p> <p>Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.</p> <p>Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente</p>  <p>Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente</p>		
307.		

1069/99



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSOS Nºs 23033.000371/99-03 – 23033.000372/99-68
INTERESSADO: IREP – SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA
INFORMAÇÃO Nº 049/99

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Por intermédio do ofício nº 269/99-DP, de 9 de janeiro do corrente, o Diretor Presidente do Instituto Radial de Ensino e Pesquisa – IREP, entidade mantenedora da Faculdade Radial Jabaquara, encaminhou a esta Secretaria cópia da ata de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IREP – Sociedade de Ensino S/C Ltda.

Aduz que o encaminhamento da documentação visa a atender o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Decreto 2.306/97. O dispositivo citado estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério da Educação de quaisquer alterações dos estatutos das pessoas jurídicas mantenedoras de instituições de ensino superior.

Diz que a sociedade ora constituída assumirá a manutenção da Faculdade Radial Jabaquara. Esclarece, ainda, que foi procedida a alteração no regimento da instituição mantida para que a nova sociedade conste como mantenedora da Faculdade Radial Jabaquara.

Os documentos foram autuados e o processo submetido à análise desta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II – ANÁLISE

Embora o ofício encaminhado tivesse por objeto comunicar a esta Secretaria a alteração do estatuto da pessoa jurídica mantenedora da Faculdade Radial Jabaquara, trata a espécie de hipótese diversa.

Não houve alteração do estatuto do Instituto Radial de Ensino e Pesquisa – IREP, mas a constituição de nova pessoa jurídica que assumiu a manutenção da Faculdade Radial

Jabaquara. Trata-se, portanto, de transferência da manutenção de IES entre pessoas jurídicas que deverá ser convalidada pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação (art. 11, §2º do Dec. 2.306/97).

Entretanto, no caso presente algumas peculiaridades devem ser trazidas à lume. A pessoa jurídica que passará a manter a Faculdade Radial Jabaquara, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem como sócios o Instituto Radial de Ensino e Pesquisa – IREP e o Sr. Ibrahim David Curi Neto.

Portanto, a antiga mantenedora da Faculdade Radial Jabaquara passa a integrar a sociedade que assumirá a manutenção da IES. O Instituto Radial de Ensino e Pesquisa subscreve 99,99% das quotas de capital da sociedade integralizando-as no momento de sua constituição. Integram o capital social todos os bens e direitos de que o Instituto era titular, conforme anexo do instrumento constitutivo.

Nos procedimentos de transferência da manutenção de IES, faz-se necessária a verificação *in loco* das instalações da nova mantenedora. Tal providência tem por objeto constatar a capacidade da pessoa jurídica destinatária para manter a instituição de ensino superior.

No caso presente tal providência não é necessária eis que a atividade de ensino permanece a mesma. A IES continuará funcionando no mesmo imóvel e dispondo de todos os recursos que utilizava anteriormente. Isto se deve ao fato de que a antiga mantenedora passa a integrar, como sócia, a pessoa jurídica que assumirá a manutenção da IES.

A pessoa jurídica começa a existir com o registro de seus atos constitutivos no registro peculiar, do que decorre a sua personalidade jurídica. A atribuição de personalidade jurídica à entidade tem diversas conseqüências, tais como: nome exclusivo, nacionalidade própria, patrimônio próprio e demais atributos inerentes às pessoas.

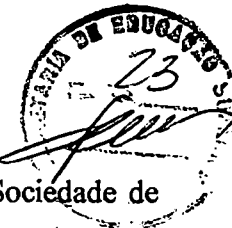
Portanto, abstraindo-se considerações formais e concentrando-se unicamente nos fatos, tem-se que a instituição de ensino superior continuará a funcionar usufruindo de todos os recursos postos à sua disposição pela antiga mantenedora. Entretanto, o patrimônio desta passa a integrar o capital social da pessoa jurídica ora constituída.

Não se trata de alteração estatutária, mas da constituição de nova entidade o que caracteriza a transferência de manutenção. Contudo esta transferência reveste-se de característica peculiar, eis que a instituição de ensino permanece com os mesmos recursos. Constitui-se nova pessoa jurídica provedora destes recursos na qual a antiga mantenedora figura entre os sócios.

III – CONCLUSÃO

Em face das razões expostas concluo pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sugerindo a convalidação da transferência de manutenção da Faculdade Radial Jabaquara, atualmente mantida pelo

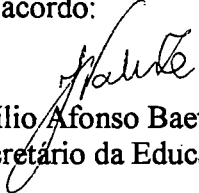
Instituto Radial de Ensino e Pesquisa, que passará a ser mantida pelo IREP – Sociedade de Ensino S/C Ltda., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.



Brasília, 10 de setembro de 1999


Sérgio Amâncio Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo:


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário da Educação Superior